



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000121/2001-18
Recurso nº : 130.901
Acórdão nº : 303-32.538
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : MUXFELDT, MARIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

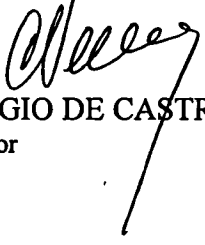
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não cabe apreciação sobre matéria já apreciada na esfera judicial, tendo em vista que a opção pela via judicial impossibilita o exame da lide pela autoridade administrativa.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11030.000121/2001-18
Acórdão nº : 303-32.538

RELATÓRIO

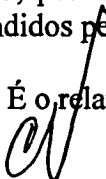
Versa o processo sobre requerimento dirigido pelo sujeito passivo identificado na epígrafe à Secretaria da Receita Federal solicitando restituição e eventualmente compensação de recolhimentos por ele efetuados a título de contribuição para o FINSOCIAL a alíquotas superiores a 0,5%, posteriormente consideradas avessas ao comando constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgado este que veio a redundar na edição da Medida Provisória nº. 1.110, de 30.08.95.

O requerimento foi antecedido por ajuizamento de ação ordinária proposta pelo sujeito passivo contra a União, no âmbito da Justiça Federal. Somente depois de prolatada a sentença é que o pedido de compensação foi protocolizado na Receita Federal, em 23.02.2001.

Em Despacho Decisório, a repartição competente diz que, não obstante o reconhecimento pela Autoridade Judicial dos créditos relativos à diferença de alíquotas entre valores recolhidos e os efetivamente devidos, parte do indébito reclamado encontrava-se fulminada pela decadência. A empresa impugnou então tal decisão monocrática, havendo a DRJ em Santa Maria (RS) julgado o feito pela manutenção da decisão impugnada.

Finalmente, o sujeito passivo recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, pedindo o reconhecimento de prazo decadencial de 10 anos, ao invés dos 5 defendidos pelas instâncias anteriores.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000121/2001-18
Acórdão nº : 303-32.538

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo. Nada obstante, entendo não caber, realmente nenhuma forma de apreciação do caso pela via administrativa, desde o Despacho Decisório que deu origem ao processo.

É doutrina solidamente estabelecida neste Conselho que a opção, incontestavelmente legítima, que faz o sujeito passivo por iniciar na via judicial seus diferendos com o Fisco elide concomitante ou ulterior apreciação da mesma causa pela via administrativa. Ora, a matéria julgada no caso vertente é apenas uma, e já foi decidida, cabendo apenas a execução da sentença. Se, por qualquer motivo, o aclaramento do *decisum* judicial ainda se faz pontualmente necessário, cabe ao propositor da ação lançar mão dos instrumentos legais que o ordenamento jurídico põe ao seu dispor para provê-lo. De fato, qualquer interpretação da sentença pela autoridade administrativa implicaria o risco de que se alterasse indevidamente a intenção do Meritíssimo Magistrado.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator